



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito

ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO

**O DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO E SUA APLICAÇÃO PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

*1. INTRODUÇÃO 2. PROCESSO E CONSTITUIÇÃO 3. O
DEVIDO PROCESSO LEGAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988. 4.
O DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCESSUAL (PROCEDURAL
DUE PROCESS) 5. O DEVIDO PROCESSO LEGAL
SUBSTANCIAL (SUBSTANTIVE DUE PROCESS) 6.A
APLICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO
PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 7. CONCLUSÃO 8.
BIBLIOGRAFIA*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar o princípio do devido processo legal, fundamento do Estado Democrático de Direito. A análise do referido princípio será feita a partir sua conceituação e inserção no ordenamento jurídico brasileiro, passando então para breve estudo sobre a evolução de sua aplicação em sentido substantivo ou material pelo Supremo Tribunal Federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 por meio do estudo de alguns julgados.

A cláusula do devido processo legal é considerada princípio constitucional fundamental no processo civil sobre o qual todos os outros princípios e regras se sustentam. A expressão é oriunda da locução inglesa *due process of law*. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabeleceu expressamente, pela primeira vez, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens em o devido processo legal” (CF 5º, LIV).

Para Nelson Nery Junior, com o qual nos filiamos, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law*, porque dele decorrem todas as consequências processuais para a garantia de um processo e uma sentença justa aos litigantes. Por essa razão, o devido processo legal é gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies, daí a sua primazia e importância para o Estado Democrático de Direito.¹

Não por outro motivo, que se consideram manifestações do princípio em referência uma série de outros princípios, tais como publicidades dos atos

¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 92.

processuais, proibição de prova ilícita, juiz natural, contraditório e ampla defesa, dentre outros.²

2. PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

O direito constitucional norteia todo direito processual, pelo que se conclui que processo não é apenas instrumento técnico, mas principalmente ético. Abordando com importância este ponto, Cândido Rangel Dinamarco preceitua³:

“Isso significa, em última análise, que o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético. E significa, ainda, que é profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos. Claro é que a história, a sociologia e a política não deparam às portas da experiência processual, entendida como fenômeno jurídico.

Mas é justamente a Constituição, como resultante do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade em dado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno *processo* e de seus princípios.

É por isso que os estudos constitucionais sobre o processo podem ser apontados entre as características mais salientes da atual fase científica do direito processual: Cappelletti, Denti, Vigoriti, Comoglio, Augusto Mario Morello, Roberto Berizonce, Buzaid, José Frederico Marques, Kazuo Watanabe são apenas alguns entre os nomes que vêm se destacando na análise do denominado *processo constitucional*. Seguem na esteira dos pensamentos pioneiros de Goldschmit, Calamandrei e Liebman, referidos ao início deste parágrafo.”

² GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Butshtsky, 1975, p. 133.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 79;

Assim, fica clara a importância do processo perante a sociedade, pois é um reflexo dos valores éticos da sociedade e forma de assegurar o Estado Democrático de Direito.

Não restam dúvidas, portanto, que o direito processual está subordinado e vinculado aos princípios constitucionais gerais e o princípio constitucional fundamental do direito processual é o devido processo legal.

3. O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A cláusula do devido processo legal como garantia expressa dos cidadãos somente foi introduzida no ordenamento jurídico nacional em sua plenitude com o advento da Constituição de 1988, por iniciativa do Deputado Vivaldo Barbosa e por sugestão do Professor Carlos Roberto Siqueira Castro, inserindo-a no art. 5º, incisos LIV e LV e em várias outras passagens do texto constitucional.

Em que pese se reconheça que o devido processo legal, em sua essência, esteja vinculado ao conceito de Estado Democrático de Direito, a falta de sua expressa previsão nos textos constitucionais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, impediu o seu desenvolvimento e efetiva aplicação em nosso país.

A expressão devido processo legal pode ser definida, tomando-se empréstimo da teoria geral do processo, como o *“conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”*⁴.

Trata-se de direito fundamental de primeira dimensão que repercute em vários processos decisórios de conflitos de interesses nos âmbitos judicial e administrativo, bem assim na própria produção normativa, das mais diversas formas.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 89

Como visto acima, este princípio desdobra-se positivado no texto constitucional em diversos outros princípios, como o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV); na igualdade processual (art. 5º, inc. I), na publicidade e no dever de motivar (art. 5º, inc. LX e art. 93, inc. IX), impossibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, inc. LVI), inviolabilidade de domicílio (art. 5º, inc. XI), sigilo das comunicações em geral (art. 5º, inc. XII), juiz competente (art. 5º, inc. XXXVII e LIII) 55, dentre outros.

Conforme a lição de Nelson Nery Junior, o direito ao devido processo legal indica “*tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause*”⁵.

O direito fundamental ao devido processo legal, portanto, norteia a vida e a liberdade dos cidadãos de maneira absoluta, não se podendo cogitar a sua subtração do ordenamento jurídico democrático.

Nessa linha de pensamento, o processo, para cumprir a missão que lhe atribui o Estado Democrático de Direito, tem de se apresentar como instrumento capaz de propiciar efetividade à garantia de “acesso à Justiça”.

Na visão de Cândido Rangel Dinamarco, a problemática da efetividade do processo revela quatro facetas, todas fundamentais e intimamente relacionadas ao princípio do devido processo legal:

“a) admissão em juízo; b) modo de ser do processo; c) critérios de julgamento (ou justiça nas decisões); d) a efetivação dos direitos (ou utilidade das decisões)”, mas a ideia do acesso à justiça constitui a síntese de todo o pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional; de modo que as garantias de ingresso em

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 97.

juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes, todas elas visam o acesso à justiça”⁶

A garantia de devido processo legal, a que se liga intimamente a de acesso à justiça, além de exigir a figura do juiz natural e observância do contraditório e ampla defesa, deve assegurar aos litigantes não apenas uma sentença mas uma sentença justa, dentro da melhor interpretação dos fatos e aplicação do direito material pertinente, assegurando-se o integral acesso à justiça.

No mesmo sentido, vale recorrer à lição de Kazuo Watanabe:

“o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional , inscrito no art. 5º, XXXV da CF, não assegura, apenas, o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa”. Salienta, ainda, em relação ao princípio da proteção judiciária, a importância: a) da preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva, adequada e tempestiva tutela de direitos; b) adequação da organização judiciária ao volume dos serviços judiciários; c) recrutamento adequado; d) remoção de óbices ao acesso à justiça; e) pesquisa sobre causas dos litígios e sobre os meios de sua solução judicial ou extrajudicial”⁷

Assim, pode-se concluir que não apenas com lei processual que se atingirá o processo justo e para que se torne efetiva a garantia de acesso à justiça.

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*, 5ª ed., São Paulo, 1996, p. 303.

⁷ WATANABE, Kazuo. *Tutela Antecipada e Tutela Específica*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenador). *A reforma do CPC*. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 20

4. O DEVIDO PROCESSO LEGAL PROCESSUAL (*PROCEDURAL DUE PROCESS*)

Como já visto, a Constituição Federal, inciso LIV do art. 5º, dispõe: "*Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*".

Interpretando essa norma, constata-se que o princípio do devido processo legal possui dois sentidos: i) formal, ou adjetivo, ou processual e ii) material, ou substantivo.

Inicialmente, transcreva-se a lição de André L. Borges Netto⁸:

"Duas são as facetas do devido processo legal, a adjetiva (que garante aos cidadãos um processo justo e que se configura como um direito negativo, porque o conceito dele extraído apenas limita a conduta do governo quando este atua no sentido de restringir a vida, a liberdade ou o patrimônio dos cidadãos) e a substantiva (que, mediante autorização da Constituição, indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade de leis ou de atos governamentais na hipótese de os mesmos serem arbitrários, tudo como forma de limitar a conduta daqueles agentes públicos)".

Essa distinção entre os aspectos do devido processo legal, na verdade, é preponderantemente didática, porque ambos os aspectos processual e material são complementares e não excludentes.

O devido processo legal adjetivo é denominação extraída da Constituição dos EUA, que garante aos cidadãos um processo justo para que se assegure o trinômio vida-liberdade-propriedade.

⁸ NETTO, André L. Borges. *A RAZOABILIDADE CONSTITUCIONAL* (o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos), Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto Nº 12 - MAIO/2000, extraído do site: www.planalto.gov.br

O devido processo adjetivo, no sistema constitucional norte americano, configura-se como um direito negativo, porque o conceito dele extraído apenas limita a conduta do governo quando este atua no sentido de restringir a vida, a liberdade ou o patrimônio dos cidadãos.

O devido processo legal, sob o aspecto processual, é garantia eminentemente processual de julgamento pelos seus pares (júri), de acordo com a lei em vigor, num procedimento cujas regras são pré-determinadas e conhecidas, com a proibição do chamado *bill of attainder* (consideração de culpa sem processo e julgamento regular), leis retroativas (*ex post facto law*) e a vedação de autoincriminação (*self incrimination*), além do julgamento duas vezes pelo mesmo fato (*double jeopardy*)⁹.

Some-se a esses aspectos, segundo Siqueira Castro “as garantias ditadas pela 6º Emenda à Constituição Norte-Americana, a saber, o direito a um julgamento rápido e público (*speedy and public trial*), por júri imparcial e com competência territorial predeterminada, bem como o direito a ser informado acerca da natureza e causa da acusação (*fair notice*), além do direito de defesa e a contraditório (...)”¹⁰.

Siqueira Castro vai além e preceitua que o sentido procedimental e inaugural do devido processo sempre está ligado à proteção da vida, liberdade e propriedade, sendo num primeiro momento acenado como garantia do acusado em processo penal, para depois espriar-se como direito fundamental para os outros ramos do direito, com ênfase para o controle de legalidade dos atos do poder público.

Nota-se, portanto, que em sentido processual a locução alcança sentido mais restrito e significa as influências e repercussões, no campo do direito processual do princípio do devido processo legal.

⁹ BRINDEIRO, Geraldo. *O Devido Processo Legal e o Estado Democrático de Direito*. Brasília: Ministério da Justiça, v. 188, jul. 1996, p. 33

¹⁰ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense, p. 28.

Em síntese, pode-se dizer que a locução *procedural due process of law* é a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo sua pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível. Por essa razão, é possível concluir que bastaria que a Constituição Federal de 1988 enunciasse o princípio do devido processo legal para que seu art. 5º, incluindo seus incisos em sua maioria, fosse dispensável.¹¹

5. O DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL (*SUBSTANTIVE DUE PROCESS*)

A cláusula do devido processo sob o aspecto substantivo, por sua vez, tem sua incidência no direito material.

Quando instituído no sistema jurídico inglês pela Magna Carta de 1215, o *due process* ressaltava seu aspecto protetivo aos cidadãos no âmbito do processo penal, o que se conclui que, inicialmente, possuía cunho eminentemente processual.¹² Com o tempo, passou-se a expandir o sentido da cláusula para se assegurar os direitos fundamentais.

Vale mencionar que a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana andou por expandir o sentido primitivo para permitir a censura judicial àqueles atos que, porventura, fustiguem o trinômio vida-liberdade-propriedade, cunhando um devido processo legal substancial, com “*recurso na rule of reason, ou standard of reasonableness critérios muitas vezes indefinidos e que, supostamente permitiriam examinar caso a caso a constitucionalidade das leis*”¹³.

Nesse sentido, é a habilidade do Poder Judiciário de desdizer a substância da legislação, perfazendo uma revisão substantiva do ato de governo

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 100.

¹² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira Castro. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 34.

¹³ DEL CLARO, Roberto. *Devido processo legal: direito fundamental, princípio constitucional e cláusula aberta do sistema processual civil*. Revista de Processo, São Paulo, v. 126, ago. 2005, p. 266

ou da lei, com vistas à adequação à Constituição. O objetivo aqui, para além da correção do procedimento, é a constitucionalidade da norma, usando-se ainda o parâmetro da razoabilidade ou da proporcionalidade e não apenas a ofensa a algum dispositivo específico da Constituição.

O devido processo legal substantivo assume uma relevância equivalente ao caso *Marbury vs. Madison* pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, onde, de maneira inaugural em 1803, instaurou-se o *judicial review*, declarando-se uma lei inconstitucional, permitindo à Corte Constitucional a decisão sobre a validade de atos do governo.

Não é outra a constatação de Adhemar Ferreira Maciel acerca do devido processo legal nos Estados Unidos, quando afirma que sob esse aspecto material, as Cortes estaduais, a partir de 1850, começaram a declarar que também as leis deveriam ser “razoáveis em sua substância”¹⁴. Verifica-se, portanto, que se iniciou a possibilidade de revisão judicial dos atos do governo, com a verificação da compatibilidade entre meio empregado e os fins visados, ou seja, o mérito do ato vergastado, quando for o caso de restrição à vida, liberdade e propriedade, para o exame de sua constitucionalidade.

O devido processo legal em sentido material, na verdade, é o princípio por meio do qual se controla o arbítrio do Legislativo e a discricionariedade dos atos do Poder Público, ou seja, “é por seu intermédio que se procede ao exame da razoabilidade (*reasonableness*) e da racionalidade (*rationality*) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral”.¹⁵

Feitas essas considerações, é possível concluir que, além do art. 5º, LIV, o princípio do devido processo legal substantivo também é fundamentado no art. 3º, I, da Constituição Federal, que prevê: “Art. 3º Constituem

¹⁴ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Due Process of Law*. Revista da Ajuris, n. 61, 1994

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 214.

objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária". Isso porque, a partir da interpretação da palavra "justa" da norma sob comento, percebe-se que é objetivo da República Federativa do Brasil assegurar que as normas e atos do Poder Público tenham conteúdo justo, razoável e proporcional. Assim, conclui-se que essa norma reforça a existência do princípio do devido processo legal no seu sentido substantivo.

Posto isso, é possível afirmar que a Constituição indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade das Leis com conteúdo arbitrário e desarrazoado, como forma de limitar a conduta do legislador. Com efeito, a lei que não atinge finalidade legítima é inválida, como tal devendo ser declarada, por força da garantia constitucional em exame.

Assim, de acordo com o princípio do devido processo legal substantivo todas as normas jurídicas e atos do Poder Público poderão ser declarados inconstitucionais por serem injustos, desarrazoados ou desproporcionais, afigurando-se como limite à discricionariedade do legislador, administrador e do julgador. Isso porque as decisões judiciais têm que ser substancialmente razoável e correta, não bastando a mera regularidade formal.

Vale por fim salientar que o devido processo legal substantivo é aplicável a todos os ramos do Direito, conforme bem salienta Nelson Nery¹⁶.

¹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 97.

6. A APLICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o controle da razoabilidade das leis era feito quase que exclusivamente pelo Supremo Tribunal, e apenas sob o aspecto da proporcionalidade, com base em algum preceito constitucional específico.

Apenas para se ter uma ideia, em pesquisa de jurisprudência no site do Supremo Tribunal Federal, revela a existência de apenas 4 ementas de acórdãos contendo a expressão devido processo e uma ementa contendo a expressão *due process of law*, anteriores à promulgação da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado o devido processo legal substantivo em uma variedade de situações, declarando inconstitucionais leis e atos normativos que não são razoáveis, proporcionais e justas.

Entretanto, esse nem sempre foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, constata-se a existência de dois julgados anteriores à Constituição de 1988, nos quais o Supremo entendeu que a Lei injusta foi considerada como inconstitucional:

"Lei injusta. Não pode o juiz deixar de aplicá-la, pois não lhe é facultado substituir pelas suas as concepções de justiça do legislador (Holmes). O juiz só poderá desprezar o mandamento da lei, quando for inconstitucional e não apenas injusto (...) A argumentação da recorrente, no sentido de que a lei fiscal é injusta no caso, não deixa de impressionar." ¹⁷

¹⁷ STF, Agravo de Instrumento n. 19.747/DF, Primeira Turma, Relator Luiz Gallotti, J. 11/09/1958.

"A iniquidade, embora patente, não é das que nós juízes, possamos corrigir (...) como disse o grande Holmes, na Corte Suprema dos Estados Unidos, o juiz não pode substituir pelas suas as concepções de justiça do legislador. O que o juiz pode fazer é deixar de aplicar a lei injusta toda vez que a sua letra ou seu espírito isso autorizem".¹⁸

Posteriormente, já durante a vigência da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal passa a intensificar a aplicação do princípio do devido processo legal material. Vale aqui citar julgado relevante que declarou inconstitucional, por violar o princípio em comento, lei que concedia adicional de um terço da remuneração, referente a férias, a inativo, afirmando:

"A essência do substantive *due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal".¹⁹

Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade por fundamento diverso daquele apontado pelo legitimado na inicial, considerando-se que na ação não estaria vinculado à causa de pedir, podendo declarar a inconstitucionalidade com fundamento diverso daquele apontado pelo autor, "*cabendo-lhe, pois, examinar a constitucionalidade das normas atacadas em face de toda a Constituição Federal*".

¹⁸ STF, Primeira Turma, Recurso Extraordinário n. 47.588/Guanabara, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Gallotti, j. 27/07/1961, v.u

¹⁹ STF, ADIN N. 1158-8/AM.

Nesse contexto, pode-se dizer que houve a aplicação do brocardo *iura novit curia*²⁰, a fim de assegurar a garantia do devido processo legal em seu sentido substancial e a consagração da tese da razoabilidade como medida de justiça.

Outros julgados relevantes para a consagração do princípio em estudo, foram os que declararam inconstitucionais leis que instituíram programa de pensão mensal para crianças geradas a partir de estupro²¹, estabeleciam a obrigatoriedade da pesagem de botijões entregues para substituição à vista do consumidor²², concediam gratificação de férias a servidores inativos²³, ou proibiam o plantio de eucalipto para produção de celulose.²⁴

Em outro julgado relevante, reconheceu-se que há desrespeito ao princípio do devido processo legal em sentido material na suspensão, por medida provisória, do registro de armas de fogo.²⁵ Transcreva-se, por oportuno, trecho do voto:

"Ora, sem necessidade de entrar no exame de todos os diversos dispositivos tidos, pela inicial, como violados, um me basta para conferir plausibilidade jurídica suficiente à concessão da liminar requerida: a da ofensa ao princípio do devido processo legal em sentido material (artigo 5º, LIV, da Carta Magna). Com efeito, afigura-se-me desarrazoada norma que, sem proibir a comercialização de armas de fogo, que continua, portanto, lícita, praticamente a inviabiliza de modo indireto e provisório, o que não é sequer adequado a produzir o resultado almejado (as permanentes segurança individual e coletiva e proteção do direito à vida), nem atende à proporcionalidade em sentido estrito".

²⁰ "Ao juiz incumbe solucionar a pendência, segundo o direito aplicável à espécie", Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 355.

²¹ STF – Tribunal Pleno – ADI nº 2019-MS – Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 2.8.2001 – m.v.

²² STF – Tribunal Pleno – ADI (MC) nº 855 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – 1º.7.1993 – m.v.

²³ STF – Tribunal Pleno – ADI (MC) nº 1.158-AM – Rel. Min. Celso de Mello – j. 19.12.1994 – m.v.

²⁴ STF – Tribunal Pleno – ADI (MC) nº 2.623-ES – Rel. Min. Maurício Corrêa – j. 6.6.2002 – m.v.

²⁵ STF – ADIN 2.290-3/DF – Medida Liminar, Rel. Min. Moreira Alves - j. 18.10.2000

7. CONCLUSÃO

Conclui-se que o princípio do devido processo legal é princípio constitucional fundamental e norteador do Estado Democrático de Direito, principalmente no que tange ao efetivo acesso à justiça.

O princípio do devido processo legal possui dois âmbitos: formal e material. Este último encontra-se fundamento nos artigos 5º, LIV, e 3º, I, da Constituição Federal e é aplicado a todos os ramos de direito material.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, o controle da razoabilidade das leis era feito quase que exclusivamente pelo Supremo Tribunal, e apenas sob o aspecto da proporcionalidade, com base em algum preceito constitucional específico.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a introdução expressa no ordenamento jurídico da locução devido processo legal, passa-se a perceber que o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o devido processo legal substantivo em uma variedade de situações, declarando inconstitucionais leis e atos normativos que não são razoáveis, proporcionais e justas a fim de garantir o efetivo acesso à justiça.

8. BIBLIOGRAFIA

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil – Vol. 2 – Processo de Conhecimento*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRINDEIRO, Geraldo. *O Devido Processo Legal e o Estado Democrático de Direito*. Brasília: Ministério da Justiça, v. 188, jul. 1996.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira Castro. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O Devido Processo Legal e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Forense.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DEL CLARO, Roberto. *Devido processo legal: direito fundamental, princípio constitucional e cláusula aberta do sistema processual civil*. Revista de Processo, São Paulo, v. 126, ago. 2005.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*, 5ª ed., São Paulo, 1996, p. 303.
- MACIEL, Adhemar Ferreira. *Due Process of Law*. Revista da Ajuris, n. 61, 1994
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 97.
- NETTO, André L. Borges. *A Razoabilidade Constitucional* (o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos), Revista Jurídica Virtual do Palácio do Planalto N° 12 - MAIO/2000, extraído do site: www.planalto.gov.br
- WATANABE, Kazuo. *Tutela Antecipada e Tutela Específica*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coordenador). *A reforma do CPC*. São Paulo : Saraiva, 1996, p. 20

TUCCI, Rogério Lauria Tucci. *Devido processo legal e tutela jurisdicional*. São Paulo: RT, 1993.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Execução extrajudicial e devido processo legal*. Coord. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2010.